

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 14/09/2010

ITEM 38

PROCESSO: TC-2.148/026/08.

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Maria Anunciata da Silva.

Advogado(s): Gerson Pereira Amaral, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha(m): TC-002148/126/08 e Expediente(s): TC-015569/026/09.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR-16 que, em relatório juntado às fls. 30/67 dos autos, apontou falhas, destacando-se dentre elas:

1. Ensino. Aplicação abaixo do mínimo legal (24,27%);
2. Saldo Residual do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental. Existência de saldo remanescente do FUNDEF;
3. Precatórios. Descumprimento da posição jurisprudencial desta Egrégia Corte;
4. Encargos Sociais. Recolhimento parcial do FGTS no exercício de 2008
5. Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notificado, o interessado juntou as alegações de defesa, às fls.78/115 dos autos, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto;

a) Ensino. Que o percentual apurado pela Auditora, deu-se em razão das exclusões, por ela efetuadas, em razão de restos a pagar, não quitados até 31/01/09, entretanto O Município aplicou R\$ 175.010,72 de recursos próprios para cobertura de despesas do FUNDEF, perfazendo o montante de R\$ 1.460.535,30, representando 27,58% das receitas de impostos e transferências, dando-se, dessa forma, atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

b) Precatórios. Que o Município, em 2007, não recebeu nenhum mapa de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo recebido requisitórios de baixa monta, incidentes em 2008, no valor de R\$ 13.312,01, que foi integralmente pago.

Quanto ao valor apontado no Relatório de Auditoria, no montante de R\$ 12.761,52, não se trata de precatório, conforme já reconheceu este Tribunal, no julgamento das contas de 2007 (TC-2619/026/07, refere-se a acordos feitos nos de Ação de Cobrança (Processo nº 986/04) em trâmite na Vara Cível de Apiaí.

c) Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de ter sido apontado o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria deveria ter excluído a quantia de R\$ 212.607,12, referente aos empenhos com despesas diversas, uma vez que pendiam da entrega dos bens ou execução dos serviços.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:

Assessorias Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ, após análise de todo o processado, concluíram pela emissão de parecer desfavorável das contas, ora em exame, tendo em vista o descumprimento da posição jurisprudencial

deste Egrégio Tribunal quanto ao pagamento de 10% dos precatórios.

SDG, por seu turno, opina pela emissão de parecer favorável à apreciação das contas, entendendo que a questão de precatórios encontra-se superada, haja vista o decidido no julgamento da contas de 2007.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO CHAPÉU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Conquanto tenha sido apontado o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 24,27%, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, foram constatados o investimento na ordem de 27,58%.

Quanto ao pagamento do mínimo de 10% dos Precatórios, em consonância com a posição jurisprudencial desta Corte, razão assiste a defesa quando demonstra que o valor apontado pela Auditoria (R\$ 12.761,520 refere-se a acordo de parcelamento, homologado em juízo, decorrente da Ação de Cobrança proposta pelo Consórcio Intergestor de Saúde do Alto Vale do Ribeira (Processo nº 986/06), que tramita na Egrégia Vara Cível, da Comarca de Apiaí, encontrando-se a questão superada quando do julgamento das Contas Anuais do Município, referentes ao exercício de 2007, tratadas no TC-2619/026/07.

Ressalto, ainda, que foi dado atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando a manifestação de SDG, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Total de aplicação das despesas do FUNDEB 100%, com o empenhamento e pagamento integral, dando atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Recursos advindos do FUNDEB destinados aos Profissionais do Magistério 66,02%.

Ensino	27,58%
Pessoal e reflexo:	43,72%;
Saúde:	18,36%; e
Execução Orçamentária:	(-) 3,04%.

NESTES TERMOS VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, E POR OFÍCIO, RECOMENDO À ORIGEM QUE REGULARIZE AS FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITÓRIA.

Quanto ao expediente TC- 15.569/026/09 tendo em vista que serviu de subsídio a item próprio no Relatório de Auditoria, deverá ser arquivado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 14 DE SETEMBRO DE 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Dlb.